

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 07 DE JANEIRO DE 2004

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 01/93 (REGIME JURÍDICO) E Nº 02/93 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS) DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fortuna de Minas, por seus membros, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar altera, na sua integralidade o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortuna de Minas, dispostos nas Leis Complementares nº 01/93 e nº 02/93.

P. Único – O Regime Jurídico para os servidores Públicos da administração direta, autarquia e fundacional do Município de Fortuna de Minas é o Estatutário.

Art. 2º O vencimento dos cargos e funções públicas serão previamente fixados em lei.

Art. 3º Para os efetivos desta Lei Complementar considera-se:

I - SERVIDOR: é a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública, criados por lei e pago pelo Tesouro da Municipalidade, nos termos da Constituição Federal.

II – FUNÇÃO: é o conjunto de atribuições, competências e responsabilidades conferidas eventualmente ou provisoriamente ao servidor.

III – FUNÇÃO PÚBLICA: é o conjunto de atribuições, competências e responsabilidades conferidas ao servidor eventual ou provisório e/ou ao servidor estável no serviço público, nos termos do art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

IV – CARGO PÚBLICO: é um conjunto de atividades, competências e responsabilidades atribuídas ao servidor concursado no desempenho do seu trabalho.

V – QUADRO EFETIVO: é a relação classificada e quantificada dos cargos públicos e/ou das funções públicas.

VI – QUADRO COMISSIONADO: é a relação quantificada dos cargos públicos comissionados de Direção, Chefia e Assessoramento.

VII – PROVIMENTO: é o ato administrativo pelo qual são preenchidos os cargos do Quadro Efetivo, por investidura e do Quadro Comissionado, por recrutamento amplo.

VIII – LOTAÇÃO: é a indicação do local de trabalho em que o servidor deva ter exercício.

IX – AVALIAÇÃO DE DESMPENHO: é a aferição de desempenho do servidor, visando atender aos padrões de comportamento exigidos pelo cargo.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 4º Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – reintegração;
- III – disponibilidade e aproveitamento;
- IV – reversão.

Art. 5º Compete, no âmbito dos respectivos Poderes, ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

P. Único - O decreto de provimento deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse, sendo:

- I – a denominação do cargo vago e a identificação do novo ocupante;
- II – o caráter da investidura;
- III – o prazo do provimento com a cobertura legal, se for por tempo determinado;
- IV – a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II – em caráter comissionado, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos.

P. Único – Não poderá ocupar de que trata o item II, pessoa que exerça cargo em comissão em qualquer órgão público, federal ou estadual ou municipal.

Art. 7º Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, salvo após cumprida a pena, aquele que houver sido condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º A investidura em cargo público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a habilitação legal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

P Único – Prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por uma vez, por igual período.

Art. 9º A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados, o prazo de validade do concurso, limites de vagas existentes, bem como as que vierem a vagar ou que forem criadas posteriormente, conforme necessidade da Administração.

Art. 10º Serão obrigatórias, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares superiores, as seguintes normas:

I – não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II – será convocado para assumir cargo público municipal aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto em edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

III – conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, no ato da posse, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

IV – assegurar aos candidatos meios de recursos nas fases de inscrição e publicação de resultados parciais e globais.

V – garantir às pessoas portadores de deficiência, do direito de inscrição em Concurso Público, desde que a deficiência de que são portadoras seja compatível com o exercício do cargo, na proporção de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para cada cargo, arredondando-se a fração igual ou superior a 0,5% (meio por cento) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5% (meio por cento) para número inteiro anterior, sempre que a aplicação do percentual resultar em número fracionário.

§ 1º O Edital de Abertura de Concurso Público poderá fazer constar outras normas, desde que não conflitem ou colidam com a legislação em vigor.

§ 2º Caberá, no âmbito dos respectivos Poderes, ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, designar Comissão Especial para supervisionar e acompanhar a realização do concurso público.

SUBSEÇÃO III DA POSSE

Art. 11º Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

P Único – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 12º Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II- estar em gozo dos direitos políticos;

III – estar quite com as obrigações militares;

IV – ser julgado apto em exame físico e mental para o exercício do cargo, através de inspeção médica.

V – não haver sido condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado, salvo após cumprida a pena;

VI – habilitar-se previamente em concurso público, nos termos desta Lei Complementar, salvo quando se tratar de cargo em comissão ou outro dispositivo contido em lei.

VII – atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

Art. 13º No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

P. Único – Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, se comprove inexistir a proibição.

Art. 14º Somente o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes, são competentes para dar Posse.

Art. 15º Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições ou funções do cargo.

Art. 16º O servidor que exercer função de Secretário Municipal, fará declaração de bens e valores que figurará, obrigatoriamente, no termo de posse e que será registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerado, deverá atualizar a declaração, sob pena de responsabilidade de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

Art. 17º Poderá haver posse mediante procuração ou instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 18º A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou afixação do decreto de provimento do cargo, podendo ser prorrogado este prazo por uma única vez por igual período, mediante requerimento.

Art. 19º Se a posse não se der dentro do prazo estipulado, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20º O desempenho funcional do servidor, para efeitos desta Lei Complementar, deverá ser avaliado objetivamente, em processo que leve em conta, dentre outros, os seguintes critérios:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – desempenho;

P.Único – Para lograr aprovação o servidor deverá obter pelo menos 80% (oitenta por cento) do total geral de pontos a serem definidos por Ato, no âmbito dos respectivos Poderes, Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, para a Avaliação de Desempenho.

SUBSEÇÃO V DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 21º Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado por concurso, cujo desempenho será objeto de avaliação pelo Chefe imediato do servidor ou Comissão nomeada, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, composta de, no mínimo 03 (três) membros.

Art. 22º A Prefeitura e a Câmara Municipal no âmbito dos respectivos Poderes, manterão atualizado em cadastro dos servidores que se encontrarem em estagio probatório.

Art. 23º 30 (trinta) dias antes de encerrar o período de estagio probatório, o Chefe imediato do servidor ou a Comissão informará sobre o mesmo, por escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário, tendo em vista os critérios para avaliação de desempenho constantes nesta Lei Complementar.

P.Único – Se contrário à permanência do servidor em estágio probatório, será concedido prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após a comunicação do resultado, para apresentação de sua defesa.

SUBSEÇÃO VI DO EXERCÍCIO

Art. 24º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º - O ocupante do cargo deverá entrar em exercício após os atos de nomeação e posse, comuns e similares a todos os servidores públicos municipais.

§2º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados na ficha individual do servidor.

Art. 25º O exercício do cargo terá início dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados:

I – da data de publicação oficial do decreto, nos casos de reintegração e reversão;

II – da data de posse, nos demais casos.

P.Único – O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao chefe imediato comunicar o fato.

Art. 26º O servidor só poderá entrar em exercício no local onde for lotado.

§1º - O afastamento do servidor de local de serviço para ter exercício em outro só se verificará mediante previa autorização do Secretário Municipal.

§2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, no âmbito dos respectivos Poderes, o Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, poderá alterar a lotação do servidor, “ex-offício” ou a pedido.

§3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o servidor e a chefia responsável.

Art. 27º O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem previa autorização ou designação, no âmbito dos respectivos Poderes, do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

Art. 28º O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento com duração superior a 30 (trinta) dias consecutivos, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 01 (um) ano após o término do curso, devendo ser assinado termo de compromisso.

P.Único – Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado pelo servidor da quantia total despendida com a viagem, incluindo a remuneração devidamente corrigidos.

Art. 29º Nenhum servidor será colocado à disposição de qualquer Órgão Federal, Estadual, Municipal ou de suas entidades autárquicas ou de economia mista, fora do Município de Fortuna de Minas, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§1º - Não se aplica o disposto neste artigo, quando houver convênio entre as partes, aprovado pela Câmara Municipal.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor cedido para exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados e de outros municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal, sem vencimentos, enquanto perdurar o comissionamento no órgão que for cedido, a convite.

Art. 30º O numero de dias que o servidor, no âmbito dos respectivos Poderes, estiver afastado da Prefeitura ou Câmara Municipal, nos termos do §2º do artigo anterior, gastar em viagem pra reassumir o exercício, não poderá ultrapassar a 07 (sete) dias e será considerado para todos o efeitos, como d efetivo exercício, a partir da dispensa ou exoneração no órgão a que estava cedido.

Art. 31º Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o servidor será afastado do exercício, até sentença transitada em julgada.

SUBSEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32º A substituição dependerá de ato da Administração.

§1º - A substituição será gratuita, salvo se for por período igual ou superior a 07 (sete) dias consecutivos, quando será remunerada, e por todo o período.

§2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia ou assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e neste caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 33º A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34º A reintegração é a reinvestida no serviço público do servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35º A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Art. 36º A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor sempre será proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 37º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação ou se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 38º Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

SEÇÃO III DA DISPOSIÇÃO E DO APROVEITAMENTO

Art. 38º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40º Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

§1º - O aproveitamento do servidor será obrigatório, no prazo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições compatíveis e mesma remuneração do anteriormente ocupado.

§2º - A Prefeitura Municipal ou a Câmara Municipal, âmbito dos respectivos Poderes, determinarão o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos Órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§3º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, atestada por junta médica oficial.

§4º - Se julgado apto, o servidor reassumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 41º Havendo mais de 01 (um) concorrente à mesma vaga terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço e em caso de nove empate, o mais idoso.

Art. 42º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica.

Art. 43º A hipótese prevista no artigo anterior configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 44º Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado por invalidez, quando inexistente os motivos nos quais se deu a aposentadoria.

Art. 45º A reversão far-se-á no cargo ocupado anterior à aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 46º A reversão far-se-á a pedido ou “ex-offício”.

Art. 47º A reversão dará direito ao servidor da contagem integral de tempo em que se manteve afastado pela moléstia comprovada.

CAPITULO II DA VACÂNCIA

Art. 48º A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – aposentadoria;

IV – falecimento.

Art. 49º Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido;

II – “ex-offício”:

- a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) quando o servidor não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 50º A vacância ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – da publicação:

- a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento;
- b) – do ato que promover, aposentar, exonerar ou demitir servidor.

TÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51º A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

P.Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01(um) ano quando excederem este número.

Art. 52º Serão considerados como de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

I – férias q qualquer título;

II – 01 (um) dia para doação de sangue;

III- 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

IV – casamento, até 07 (sete) dias consecutivos, contados da data de sua realização;

V – luto pelo falecimento de pai, mãe, padrasto ou madrasta, cônjuge, companheiro, filhos, enteados, irmãos, avós e netos, até 03 (três) dias consecutivos, a contar da data do falecimento.

VI – licenças previstas nos **incisos III, IV, VI e VIII do art.70;**

VII – júri, serviço eleitoral e outros obrigatórios por lei;

VIII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal;

IX – missão, estudo ou cursos de aperfeiçoamento, quando autorizados, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, a interesse da municipalidade;

X – exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgãos da União, Estado, outros Municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Art. 53º Para efeito de disponibilidade computar-se-á integralmente:

I – o período de serviço ativo nas forças armadas;

II – o tempo de serviço prestado com extranumerário, ou sub qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Art. 54º É vedada a soma de tempo de serviço prestado simultaneamente em cargos ou funções da União, do Estado, dos territórios, do Município ou de suas autarquias e fundações.

CAPITULO II DOS DIREITOS

SEÇÃO I DA ESTABILIDADE

Art. 55º O servidor adquire estabilidade depois de 03 (três) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de aprovação em concurso público.

Art. 56º O servidor municipal, em exercício até 05 (cinco) de outubro de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito), há pelo menos 05 (cinco) anos continuados e que não tenham sido admitidos por concurso público, serão considerados estáveis no serviço público.

Art. 57º O servidor publico estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou ainda mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58º O servidor em estágio probatório somente será exonerado do cargo se não for aprovado na avaliação de desempenho ou demitido mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 59º O servidor gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias regulamentares por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia a que esteja subordinado.

§1º - A escala de férias poderá ser alterada pelo Chefe imediato do servidor.

§2º - Somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor adquirirá direito às férias regulamentares.

§3º - Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§4º - As férias serão reduzidas a:

I – 24 (vinte e quatro) dias quando o servidor contar no período aquisitivo de 06 (seis) a 10 (dez) faltas não justificadas ao trabalho;

II – 18 (dezoito) dias quando o servidor contar no período aquisitivo de 11 (onze) a 15 (quinze) faltas não justificadas ao trabalho;

III – 12 (doze) dias quando o servidor contar no período aquisitivo de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) faltas não justificadas ao trabalho;

§6º - O servidor poderá, se requerido, no âmbito dos respectivos Poderes, ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, 30 (trinta) dias antes de seu início, converter em dinheiro 10 (dez) dias de suas férias regulamentares.

Art. 60º As férias serão pagas no decorrer do gozo.

Art. 61º Será pago ao servidor um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

P.Único Na conversão em dinheiro de 10 (dez) dias de férias, será considerado o adicional citado no “caput” deste artigo.

Art. 62º É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade, pelo Chefe imediato.

Art. 63º Perderá o direito às férias regulamentares o servidor que, no período aquisitivo:

I – houver gozado mais de 06 (seis) meses de licença para tratamento de saúde;

II – houver gozado mais de 02 (dois) meses de licença por doença em pessoa da família;

III – houver gozado mais de 20 (vinte) dias de licença para trato de assuntos particulares;

IV – houver gozado licença para desempenho de mandato classista.

V – contar no período aquisitivo com mais de 20 (vinte) faltas não justificadas ao trabalho.

Art. 64º O servidor em gozo de férias deverá comunicar ao Chefe imediato seu endereço habitual.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 65º Após cada 08 (oito) anos ininterruptos de exercício no serviço público municipal, ao servidor efetivo que as requerer, serão concedidos 03 (três) meses de férias-prêmio, gozadas em época oportuna, não podendo ser convertidas em espécie.

Art. 66º Não se concederão férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) – licença para tratar de interesses particulares;

b) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) - desempenho de mandato classista.

P.Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das férias-prêmio previstas, proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 67º o numero de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa.

Art. 68º No ato da aposentadoria, as férias-prêmio não gozadas serão convertidas integralmente em dinheiro.

Art. 69º O direito de requerimento das férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 70º Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família, até o primeiro grau civil;

III – à gestante, à adotante e à paternidade;

IV – para atividade política;

V – desempenho de mandato classista;

VI – para serviço militar;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – por acidente em serviço.

Art. 71º Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 72º A licença poderá ser prorrogada a pedido.

P. Único – O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á com de licença o período compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do indeferimento.

Art. 73º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos **inciso I e VI do art.70, §2º do art. 89 e art.93.**

Art. 74º A competência para a concessão de licença será, no âmbito dos respectivos Poderes, do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

Art. 75º O servidor em gozo de licença comunicará ao Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 76º A licença medica depende de atestado médico oficial ou credenciado e será concedida pelo prazo indicado no atestado que deverá conter o CID.

P. Único – Findo o prazo, haverá nova inspeção o laudo médico concluirá pelo volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

Art. 77º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período das licenças previstas nos **incisos I a III e VIII do art.70.**

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78º A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex-offício”.

P.Único – Em qualquer dos 02 (dois) casos, é indispensável a inspeção médica.

Art. 79º No decorrer da licença, o servidor estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta se der em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Art. 80º No decorrer da licença, o servidor poderá ser examinado, a requerimento ou “ex-offício”, ouvido o Secretário Municipal de Saúde, ficando obrigado a reassumir imediatamente o exercício, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de sua ausência após o exame realizado.

Art. 81º Será com vencimento integral, a ser pago pelo Município, a licença concedida ao servidor pelo prazo máximo de até 15 (quinze dias).

P.Único – A licença superior ao período definido no “caput” deste artigo, deverá ser requerida pelo servidor junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da legislação Federal vigente.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 82º Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença em pessoa da família, até o primeiro grau civil, mediante comprovação médica.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através do Assistente Social

§2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do servidor até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial. Exercendo este prazo, a licença será sem remuneração.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA GESTANTE, PATERNIDADE E ADOTANTE

Art. 83º Será concedida licença à servidora gestante, mediante comunicação previa pelo município junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da legislação Federal vigente.

Art. 84º Pelo nascimento de filho (a), o servidor terá direito à licença paternidade, sem prejuízo de seus vencimentos, por 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento do filho.

Art. 85º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora diária que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 86º A servidora que adotar legalmente ou obtiver guarda e responsabilidade judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, e 03 (três) dias consecutivos ao cônjuge.

P.Único – No caso de adoção legal ou guarda e responsabilidade judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata o “caput” deste artigo será reduzido a 1/3 (um terço).

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 87º Será facultado ao servidor, após requerimento, licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º - As licenças a servidores para cargos eletivos, serão de acordo com o disposto na Lei Eleitoral vigente no País.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores demitísseis “ad nutum”.

Art. 88º Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo ou função;

II – investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma no inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 89º É assegurado ao servidor direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o Máximo de (três) por entidade.

§2º - A licença terá duração, no máximo, igual á do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por 01 (uma) única vez.

§3º - O servidor estável ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando requerida a licença de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 90º Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§1º - Da remuneração do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens do serviço militar.

§2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda da remuneração, sob pena de exoneração.

§3º - Ao servidor oficial da reserva, aplicam-se as disposições deste artigo, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91º A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, quando reassumirá o exercício de seu cargo.

§3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 92º Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença de que trata o artigo anterior.

Art. 93º O servidor ou a servidora estável, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir "ex-offício" em outro ponto do território nacional ou estrangeiro, terá direito à licença sem vencimento.

P.Único – A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 94º Para efeito de contagem de tempo e concessão dos direitos legais, será considerada para todos os efeitos, a data de reassunção no cargo, pelo servidor.

SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 95º Será licenciado, mediante comunicação previa pelo município junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o servidor acidentado em serviço, nos termos da legislação Federal em vigor.

Art. 96º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA

Art. 97º Ao servidor publico municipal, titular de cargo efetivo, ou ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de função publica do Município de Fortuna de Minas, aplica-se o regime geral de previdência social.

P.Único – O servidor público abrangido pelo regime de previdência de que trata este artigo terá direito a aposentadoria de acordo com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAPITULO III DAS VANTAGENS

Art. 98º Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – gratificação natalina;
- III – comissão;
- IV – adicionais;
- V – salário família;

VI – hora extra.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 99º O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pernoite, alimentação e locomoção.

§1º - A concessão de diárias e seus valores serão regulamentados, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, mediante decreto.

§2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§3º - Nos casos em que o deslocamento de sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor fará jus às diárias.

Art. 100º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de sanções legais.

P.Único – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo, sob pena de sanções legais.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 101º Será concedida gratificação natalina, com base na última remuneração percebida pelo servidor.

§1º - A gratificação natalina poderá ser paga em 02 (duas) parcelas ou em uma única parcela até 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§2º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento. A segunda parcela será paga com base na remuneração de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§3º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será tomada como mês integral.

§4º - No caso do servidor deixar o servidor público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao numero de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SEÇÃO III DA COMISSÃO

Art. 102º Comissão é o valor da diferença entre o vencimento do cargo de assessoramento ou chefia e o vencimento do cargo efetivo, quando o servidor for requisitado para ocupar tal cargo e caso a remuneração do cargo efetivo do servidor seja maior ou igual ao vencimento do cargo comissionado a ser ocupado.

P.Único – O servidor que for requisitado para ocupar cargo comissionado terá o mesmo vencimento do cargo efetivo, acrescido de 10% (dez por cento) da diferença de vencimento do cargo efetivo para o cargo comissionado.

Art. 103º O valor da comissão referida nesta seção não se incorporará ao vencimento e se extinguirá quando do retorno do servidor ao cargo efetivo.

SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104º O servidor público efetivo, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, fará jus à percepção de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento, a titulo de adicional por tempo de serviço.

§1º - O pagamento do primeiro adicional de que trata este artigo dar-se-á após o servidor completar 03 (três) anos de efetivo exercício, num percentual de 5% (cinco por cento). Completados os 05 (cinco) anos, o adicional será calculado mediante aplicação do percentual de 10% (dez por cento) com previsto no caput do artigo.

§2º - O adicional por tempo de serviço é devido somente a detentor de cargo efetivo e será concedido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§3º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de cada.

§4º - O servidor detentor de cargo efetivo que estiver ocupando cargo comissionado fará jus ao adicional mencionado no “caput” deste artigo com base no vencimento de seu cargo efetivo.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 105º Os servidores que trabalhem com habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional conforme estabelecido na legislação federal pertinente.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 106º O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

P.Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Art. 107º O valor dos adicionais referidos nesta Subseção e na Subseção anterior não se incorporará ao vencimento e se extinguirá quando do término dos motivos geradores dos mesmos.

SEÇÃO V DAS HORAS EXTRAS

Art. 108º O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50 (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 109º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interessado público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§2º - O serviço extraordinário realizado no horário de 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§3º - O servidor efetivo ocupante de cargo comissionado que perceber a comissão prevista no **art. 102** não perceberá, nesta qualidade, por serviços extraordinários, exceto se convocado para prestar serviços extraordinários em outra área, quando será calculada a hora extra com base no vencimento do cargo efetivo.

§4º - O serviço extraordinário poderá ser compensado com redução da jornada de trabalho do servidor ou com folgas compensatórias, a critério da administração.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 110º É permitida a consignação sobre a remuneração do servidor.

Art. 111º A consignação em folha de pagamento poderá servir à garantia de :

I – quantias devidas à Fazenda Pública;

II – contribuições para pecúlios, pensões, empréstimos, assistência médica e dentária, desde que sejam em favor de instituições sociais e/ou previdenciárias.

III – cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judicial;

IV – contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Instituto de Previdência e Assistência, Caixa Econômica e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação;

V – contribuição social para Sindicato;

VI – convênio firmado com Sindicato.

Art. 112º A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração.

P.Único – Este limite não será observado quando se tratar de aquisição de casa própria e pensão alimentícia judicial.

CAPITULO II DAS CONCESSÕES

Art. 113º Poderá ser concedido, a requerimento, horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

P.Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a jornada semanal de trabalho.

Art. 114º Ao servidor licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento de transporte, se disponível, caso o regime previdenciária não o faça.

CAPITULO III DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115º É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

P.Único – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

P.Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os anteriores deste capítulo deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 117º Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 119º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo ou devolutivo a juízo da autoridade competente.

P.Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão serão retroativos à data do ato impugnado.

Art. 120º O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de 02 (dois) anos após o evento.

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

P.Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 121º O pedido de reconsideração e o recurso, dentro dos prazos legais, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

P.Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 122º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 123º Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 124º A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 125º São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPITULO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 126º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos termos da Constituição Federal/88, Art.37, Inciso XVI e XVII.

P.Único – A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 127º O servidor não poderá ser remunerado por mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 128º O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou do cargo em comissão.

CAPITULO V DOS DEVERES

Art. 129º São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza.
 - a) ao público, em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoa;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades e ilegalidade de que tiver ciência em razão do cargo.

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

P.Único – A representação contra ilegalidade ou abuso de poder será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado o amplo direito de defesa.

CAPITULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 130º Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do Chefe imediato;

II – retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover atos de comercio no recinto da repartição ou durante o horário de expediente;

VI – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição, fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

VII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridade públicas, aos atos do Poder Público, aos servidores em geral, mediante

manifestações escritas ou oral, podendo, porem, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à Associação profissional, sindical, político-partidaria ou ideológica;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerencia ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência.

XVIII – exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – utilizar veiculo do Município ou permitir que dele se utiliza para fim alheio ao serviço público;

XX – cometer ação ou omissão que acarretar qualquer prejuízo físico, moral ou intelectual especificamente no seu local de trabalho, ou em relação direta com as funções do cargo;

XXI – cometer pratica de discriminação em virtude de raça, condição social, intelectual, sexo, credo, convicção política e ideológica.

CAPITULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131º O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§1º - Lei especifica estabelecerá a forma de indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública, na falta de outros bens que assegurem a execução do debito pela via judicial.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Art. 133º A responsabilidade penal abrange os crimes e contavenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 134º A responsabilidade administrativa resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 135º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 136º A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 137º São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão

IV – extinção de disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 138º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 139º A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do **art.130, incisos I a IX e XVII a XIX** e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140º A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas, punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação e, se permanecer na recusa, poderá ser punido com demissão.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 141º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

P.Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 142º A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física em serviço, a servidor público ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos **incisos X a XVI, XX e XXI do art. 130.**

Art. 143º Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§1º - Provada a má -fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente, com acréscimo de juros e correção monetária, independente de perdas e danos.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 144º A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada, nos casos de infração, as penalidade de suspensão e de demissão.

Art. 145º A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos constantes nos **incisos IV, VIII e X do art. 142,** implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento à Fazenda Pública, sem prejuízo de ação penal cabível.

P.Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos **incisos I, V, VIII, X e XI do art. 142.**

Art. 146º A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência dos **incisos XI e XIII do art.142** incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 147º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 148º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 149º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 150º As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 151º A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido publicamente.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 153º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante e formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

P.Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 154º Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 155º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 156º Como medida cautelar e desde que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

P.Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO X DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 158º O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de, no mínimo, 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§1º - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2º - Não poderá participar de comissão de sindicância u de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 159º A comissão de inquérito exercerá seus atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 160º O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 161º O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 162º O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163º Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

P.Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará copia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 164º Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 165º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 166º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 167º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 168º Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos **Arts. 166 e 167**.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 169º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

P.Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 170º Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo pelo membro da Comissão que fez a Citação.

Art. 171º O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 172º Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão Oficial e/ou em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

P.Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 173º Considerar-se-á revel o indicado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 174º Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 175º O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 176º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o **inciso I do art.150**.

Art. 177º O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrario às provas dos autos.

P.Único – Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 178º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o **§1º do art. 151**, será responsabilizada na forma desta Lei Complementar.

Art. 179º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 180º Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado dos autos na repartição.

Art. 181º O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

P.Único – Ocorrida a exoneração de que trata o **art.49, inciso II, alínea “b”**, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 182º Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha arrolada ou indicada pelo Município ou de interesse do mesmo;

II – aos membros da Comissão e ao Secretário Municipal, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 183º O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 184º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 185º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 186º O requerimento de revisão de processo será dirigido à autoridade competente que, se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

P.Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no **art.158** desta Lei Complementar.

Art. 187º A revisão correrá em apenso ao processo originário.

P.Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 188º A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 189º Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 190º O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

P.Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 191º Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

P.Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192º A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais, no âmbito dos respectivos Poderes, do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários.

Art. 193º O instrumento de procuração pública, utilizado para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 194º Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar e em demais leis do município, os exames de sanidade físicas e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou o credenciado pelo Município.

§2º - Os atestados especiais concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo médico do Município.

Art. 195º Contar-se-ão por dia corridos os prazos previstos nesta Lei Complementar.

P.Único – Não se computará no prazo o dia inicial e incluirá-se-á o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidirá em sábados, domingos ou feriados.

Art. 196º É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público, bem como qualquer tipo de pressão ou coação político-partidária ao servidor.

Art. 197º É assegurado ao servidor público municipal:

I – proteção do vencimento na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

II – o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

III – o direito de reunião nos locais de trabalho, fora do horário de expediente, mediante requerimento.

Art. 198º Ficam automaticamente ser efeito todos os atos de designação, tanto para os cargos de recrutamento amplo com para os ocupados por servidores, em comissão e de função de confiança, quando houver mudança de Prefeito ou de Presidente da Câmara.

Art. 199º Quando da realização de Concurso Público, os servidores efetivos, estáveis, designados, nomeados ou contratados que se encontrarem em atividade, farão jus à atribuição de 02 (dois) pontos por ano trabalhado, segundo o tempo de serviço público prestado ao Município de Fortuna de Minas, que será considerado como título, até o limite de 20% (vinte por cento) dos pontos distribuídos para a prova objetiva de múltipla escolha.

Art. 200º O servidor público constitucionalmente estável (art.19 do ADCT/88), quando submetido a concurso público, caso alcance a pontuação mínima para aprovação, estabelecida em Edital, será dispensado da classificação geral para fins de efetivação.

Art. 201º Lei específica estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 202º A revisão geral do vencimento dos servidores far-se-á, se possível, sempre no mês em que ocorrer reajuste do salário mínimo vigente no País.

P.Único - O reajuste para os servidores que percebem vencimento acima do salário mínimo vigente no País somente será possível se o Município não ultrapassar os limites previstos definidos pela legislação federal com relação a gastos com pessoa.

Art. 203º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não serão superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 204º Os vencimentos dos cargos de Direção, Chefia ou Assessoramento da Prefeitura Municipal deverão atender convocação da Câmara para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 205º O Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes, por decreto, baixará os regulamentos necessários à execução da Presente Lei Complementar.

Art. 206º O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

P.Único – Na hipótese da data recair em sábado ou domingo, fica estabelecida a sua comemoração no primeiro dia útil após.

Art. 207º Os dispositivos desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores pertencentes ao Quadro do Magistério, os quais obedecerão ao Estatuto e Plano de Carreira e de Remuneração para o Magistério do Município de Fortuna de Minas.

Art. 208º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as **Leis Complementares nº 01 e nº 02, de 21 de junho de 1993.**

Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas,
07 de janeiro de 2004.

Célio Vilefort Martins
Prefeito Municipal